

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SEGURANÇA CIDADÃ E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

MATHEUS DEL MASSA BONFIM

MARINGÁ – PR

2021

MATHEUS DEL MASSA BONFIM

**SEGURANÇA CIDADÃ E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
MATHEUS DEL MASSA BONFIM

**SEGURANÇA CIDADÃ E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

Aprovado em: 17 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Mestre Luiz Antonio Borri – Unicesumar

Mestre Marllon Beraldo – Unicesumar

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conduzir em segurança pelos caminhos da vida.

Aos meus pais e irmão pelo apoio e amor incondicional.

Ao Professor Dr. Gustavo Noronha de Ávila, que me orientou prontamente na elaboração deste trabalho

Aos amigos da graduação pela lealdade e companheirismo.

SEGURANÇA CIDADÃ E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Matheus Del Massa Bonfim

RESUMO

O presente estudo objetiva incitar a reflexão sobre uma perspectiva de inclusão social no cerne de um novo paradigma de segurança pública, favorecendo a cooperação entre a sociedade civil e o poder público, com a finalidade de superar o atual cenário brasileiro de insegurança, influenciado pela violência presente no cotidiano de uma política criminal conflitiva e ineficiente de enfrentamento ao crime. Detalhadamente, num primeiro momento, a pesquisa desenvolve um retrato do estado de insegurança gerado pela banalização da violência decorrente da atuação repressiva e disfuncional das agências de segurança, que culmina no extermínio de vidas humanas. A seguir, discorre acerca da abordagem constitucional da segurança pública e o papel das instituições de controle social na preservação dos direitos fundamentais do indivíduo. Na sequência, tece considerações sobre o projeto de segurança cidadã e os impactos positivos do diálogo entre o Estado, personificado nas agências de controle social institucional, e a sociedade. Para tanto, debate sobre essas problemáticas sob uma perspectiva descritiva, com abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica em literatura especializada, exame jurisprudencial e coleta de dados em sites oficiais. Finalmente, conclui pela necessidade da elaboração de um plano nacional de segurança cidadã efetivo para o melhor enfrentamento da criminalidade, capaz de possibilitar a participação social na formulação e fiscalização de políticas públicas, com vistas à pacificação dos embates entre as agências oficiais e as comunidades através da cooperação e do diálogo.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos fundamentais. Segurança.

CITIZEN SAFETY AND THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

This study aims to encourage reflection on a perspective of social inclusion at the heart of a new paradigm of public security, favoring cooperation between civil society and public authorities, in order to overcome the current Brazilian scenario of insecurity influenced by the present violence in the daily life of a conflicting and inefficient criminal policy to fight crime. In detail, at first, the research develops a portrait of the state of insecurity generated by the trivialization of violence resulting from the repressive and dysfunctional action of security agencies, which culminates in the extermination of human lives. Then, it discusses the

constitutional approach to public security and the role of social control institutions in the preservation of the individual's fundamental rights. Then, it makes considerations about the citizen security project and the positive impacts of the dialogue between the State, personified in the agencies of institutional social control, and society. Therefore, debate on these issues under a descriptive perspective, with a qualitative approach, through a literature review in specialized literature, jurisprudential examination and data collection on official websites. Finally, it concludes for the need to develop an effective national citizen security plan to better fight crime, capable of enabling social participation in the formulation and inspection of public policies, with a view to pacifying clashes between official agencies and communities through cooperation and dialogue.

Keywords: *Citizenship. Fundamental rights. Security.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 (IN)SEGURANÇA PÚBLICA E A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ENFRENTAMENTO AO CRIME NO BRASIL.....	7
3 ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE CONTROLE SOCIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO.....	11
4 O PARADIGMA DA SEGURANÇA CIDADÃ.....	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
6 REFERÊNCIAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

Após trinta e três anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, popularmente denominada de “Constituição Cidadã”, o Brasil ainda preserva resquícios do autoritarismo político outrora predominante. O aporte garantista da atual Constituição brasileira resta ignorado na realidade do enfrentamento ao crime, não sendo raros os episódios de violência noticiados pelos canais de comunicação, principalmente com a expansão desses canais ocasionada pela revolução tecnológica e o incremento das plataformas virtuais como ferramenta do debate público. O resultado dessa operação é a disseminação de uma cultura do medo, por meio de tecidos sociais e o aumento da sensação de insegurança.

É inquestionável que a segurança pública brasileira precisa de alternativas eficientes e alinhadas com os princípios democráticos e constitucionais. Porém, qual caminho trilhar para concretizar tal pretensão? Como aproximar os cidadãos do cotidiano dos agentes de segurança e unir forças para o melhor enfrentamento ao crime? Como reestabelecer a confiança das comunidades nas polícias com o intuito de concretizar a pacificação social?

Nesse interregno, emerge o objeto deste estudo: refletir sobre as formas de estabelecer um diálogo entre a sociedade e o Estado, representado pelos setores de segurança pública, com vistas a suplantar as desavenças e inaugurar um novo modelo de segurança pautado na inclusão social do cidadão, proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e na elaboração de mecanismos eficientes de prevenção e repressão ao crime. No que concerne à metodologia, as questões em pauta são discutidas a partir de uma perspectiva descritiva, com abordagem qualitativa, através de minuciosa revisão bibliográfica em literatura especializada, exame jurisprudencial e coleta de dados em sites oficiais.

A presente pesquisa se justifica, portanto, na medida em que aponta alternativas constitucionais, como é a segurança cidadã, para reverter o cenário de insegurança vivenciado no dia a dia pelos brasileiros, decorrente de uma política criminal reativa obsoleta. Com o auxílio da hermenêutica, interpreta segurança pública sob o prisma da Constituição e o papel das instâncias de controle social formal na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, indagando sobre a carência de conciliar o enfrentamento ao crime com a diminuição da violência e a proteção e participação do cidadão. Por conseguinte, apresenta a segurança

cidadã como um paradigma favorável à resolução dos questionamentos trazidos, destacando algumas iniciativas já experimentadas. Ao final, emite as conclusões pertinentes.

2 (IN)SEGURANÇA PÚBLICA E A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ENFRENTAMENTO AO CRIME NO BRASIL

Em linhas gerais, contornando a amplitude conceitual do termo, pode-se dizer que a violência deriva do latim *violentia*, remetendo ao conceito de *vis*, que significa usar da força física ou corporal (ZALUAR, 1999). A manifestação dessa força, contudo, quando extrapola os limites impostos por determinados regramentos sociais, adquire uma conotação malévola (ZALUAR, 1999). Ilustrando essa identidade sombria da violência presente no cenário brasileiro, um estudo produzido em 2018 pelo Banco Internacional de Desenvolvimento (BID), intitulado “Melhores gastos para melhores vidas: como a América Latina e o Caribe podem fazer mais com menos”, demonstrou que (*ibid.* p. 210):

A região da América Latina e do Caribe é a mais violenta do mundo, com 9% da população mundial, mas 33% do total global de homicídios. A taxa de homicídios (24 por 100 mil habitantes em 2015) corresponde a quatro vezes a média mundial. [...] Quase 140 mil vidas são perdidas a cada ano, distribuídas de forma muito desigual. Embora a América Central e o Caribe apresentem as taxas mais altas da região, três países da América do Sul respondem, sozinhos, por 63% dos casos (Brasil, 41%, Venezuela, 13% e Colômbia, 9%).

Os indicativos de letalidade decorrentes de intervenções policiais demonstram a ineficiência das políticas hodiernamente adotadas para combater o crime, levando um cenário caótico para as comunidades que interpõem as zonas de conflito entre os agentes do Estado e os criminosos, não raras as vezes resultando na morte de inocentes¹. Em expressões estatísticas, a letalidade consequente do uso da força policial no ano de dois mil e dezenove atingiu patamares demasiadamente alarmantes, concentrando-se, somente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, cerca de 42% dessa letalidade, com respectivamente 1.810 e 867

¹ Alessandro Baratta (2002) menciona uma espécie de *second code* ou metanormas, não-escritas, que guiam a atuação seletiva dos mecanismos de reação social no momento da imputação de responsabilidade. Sendo assim, há um direcionamento das intervenções do Estado para as comunidades periféricas, intervindo seletivamente e desproporcionalmente sobre os grupos vulneráveis que lá residem. Bruno Paes Manso (2002, p. 54) acrescenta ao discorrer que: “por mais que as instituições se esforcem para ser justas [...] o fato é que o medo de morrer leva os representantes dessas instituições a agirem de forma emocional, com uma boa dose de agressividade, contra um grupo que se tornou estigmatizado sem que as pessoas se dessem conta”.

mortes por intervenções policiais civis e militares no ano citado (BUENO; NASCIMENTO; PACHECO, 2020).

Pressionados pelo aumento da criminalidade violenta, a precariedade estrutural do sistema de justiça criminal e impulsionados por uma política criminal demasiadamente repressiva, os agentes de controle social acabam cedendo ao arbítrio e à intensificação dos conflitos bélicos, atuação que nada contribui para uma solução eficaz da situação criminal no Brasil ou em qualquer lugar do mundo, mas somente retroalimenta o ciclo de violência já existente². Luiz Eduardo Soares (2007, p. 86) assinala que “a transição democrática não se estendeu à segurança pública, que corresponde a um testemunho vivo de nosso passado obscurantista e, do ponto de vista dos interesses da cidadania, ineficiente”³. Como adverte José Antonio da Conceição (2008, p. 30):

As polícias sempre estiveram inevitavelmente vulneráveis às críticas. Os servidores da segurança, além de não compreenderem a cidadania, também sofrem, no interior de suas corporações, graves cerceamentos de seus direitos fundamentais, o que os torna cidadãos diferentes dos demais. A disciplina rígida e meramente formal, a hierarquia sem clareza de objetivos, leva as pessoas a se tornarem obedientes por obrigação, desconectadas dos problemas sociais e ineficazes para compreender a sociedade a que deveriam servir.

A ruptura institucional com os protocolos humanistas e com a própria finalidade constitucional do controle social, que é a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e a participação cidadã na gestão dos recursos públicos, compromete a legitimidade do monopólio estatal do poder de punir, como também agrava o quadro de violações de direitos já existente, fragilizando a relação de confiança entre cidadãos e policiais, a qual permanece fragilizada até os dias de hoje (CONCEIÇÃO, 2008).

-
- 2 Jorge da Silva (1990, p. 16) descreve a crença do senso comum, que deposita “na polícia a esperança olímpica para enfrentar a criminalidade e a violência em nossa sociedade. E os policiais se imbuem do espírito de heróis olímpicos, justiceiros dos tempos modernos, e partem como Dom Quixote em busca de moinhos de vento da justiça”. Essa crença equivocada obsta a busca por soluções eficazes de prevenção e repressão ao crime, cegando os gestores e os agentes públicos para políticas públicas que apenas visam aumentar o efetivo policial e intensificar os embates entre as polícias e a sociedade.
- 3 Segundo Soares (2007, p. 86): “os tempos mudaram, o país passou-se a limpo, em certo sentido, adequando-se à nova ecologia política, ante a ascensão dos movimentos sociais e do associativismo, mas as instituições da segurança pública preservaram seus obsoletos formatos [...], sua formação incompatível com a complexidade crescente dos novos desafios, sua antiga rivalidade mútua, seu isolacionismo, sua permeabilidade à corrupção, seu desprezo por seus próprios profissionais, seu desprezo por ciência e tecnologia, e seus orçamentos irrealistas, que empurravam os profissionais ao segundo emprego na segurança privada ilegal e em atividades nebulosas”.

Outro grave problema é a vitimização policial, que ilustra a penosa realidade enfrentada pelos agentes de segurança pública quando no exercício do seu dever constitucional, os quais são constantemente agredidos ou assassinados, principalmente fora do expediente, quando estão mais vulneráveis⁴. Importante destacar, nesse íterim, que 90,2% do total de vítimas policiais no ano de dois mil e dezenove foram assassinadas por disparos de armas de fogo (MARTINS, 2020), espelhando a rotina belicosa na qual estão imersas essas pessoas, mesmo que fora do horário de serviço. As pesquisas mais recentes apontam, ainda, que houve um aumento da vitimização policial de 12,8% em dois mil e vinte em relação ao ano de dois mil e dezenove (LIMA; MARTINS, 2021).

Não bastasse, com o surgimento da Pandemia de *Covid-19*, a segurança pública, enquanto serviço essencial e indispensável à sociedade, deparou-se com dados preocupantes no que diz respeito aos óbitos de policiais vitimados pelo vírus, tendo em vista que estes permaneceram trabalhando nas ruas continuamente. Os números apontam que “um em cada quatro policiais civis e militares brasileiros foi afastado do serviço em decorrência da doença em dois mil e vinte – 130.946 em números absolutos. E ao menos 472 morreram, uma taxa de 0,9 casos por 1000 policiais” (LIMA; MARTINS, 2021, p. 52). Os dados apresentados indicam, pois, além da insalubridade e periculosidade do ambiente de trabalho dos agentes policiais, verdadeiro descaso por parte dos setores governamentais com a vida desses seres humanos.

O panorama do sistema carcerário também não é imune à violência. A brutalidade das ruas se estende para o âmago dos estabelecimentos prisionais, em que a violência é nutrida e retorna para a sociedade de forma agravada pela reincidência criminal⁵. Isto porque, o Brasil é responsável por uma das maiores populações carcerárias do mundo, contando com 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos e um deficit de 312.925 (trezentos e doze mil e novecentos e vinte e cinco) vagas, segundo o Levantamento Nacional de Informações

4 Em números absolutos, segundo Juliana Martins (2020, p. 76), os Estados registraram 172 policiais civis e militares vítimas de crimes violentos letais intencionais (CVLI) em dois mil e dezenove [...]. Desse total, 62 (6 policiais civis e 56 policiais militares) foram mortos em serviço, e 110 (9 policiais civis e 101 policiais militares) foram vitimados fora de serviço, em confronto ou por lesão não natural – as mortes fora de serviço representaram, portanto, 64% do total de policiais mortos (essa proporção havia alcançado 75% em dois mil e dezoito).

5 Segundo o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil de 2015, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que pese as variações das sondagens sobre o percentual de reincidência criminal no Brasil, as menores estimativas giram em torno de 30%, sendo considerado uma taxa elevada e preocupante.

Penitenciárias (Infopen) do ano de dois mil e dezenove, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Além de tudo, de acordo com o Boletim de Monitoramento de Casos e Óbitos pelo *Covid-19*, veiculado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o dia quinze de setembro de dois mil e vinte foram contabilizados, no Sistema Carcerário, cerca de 91.796 (noventa e um mil e setecentos e noventa e seis) casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus e 580 (quinhentos e oitenta) óbitos pela doença. Vale ressaltar, que do somatório dos óbitos, 293 (duzentos e noventa e três) foram de servidores do Sistema Carcerário e 287 (duzentos e oitenta e sete) foram de pessoas presas.

Nesse semblante, tendo em vista o panorama desumano apresentado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, julgada em 9 de setembro de 2015, ao tratar da atual situação do Sistema Penitenciário Nacional, reconheceu o caráter de estado de coisas inconstitucional ante o “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (p. 3 do acórdão)⁶.

Os números revelam a periculosidade imiscuída nas cercanias brasileiras. O sentimento de segurança percorre ao largo dos centros urbanos, especialmente das periferias. Entretanto, a insegurança experimentada pela população não é uma exclusividade das cidades. Como explica Sérgio Adorno (1994, p. 103), esse sentimento “tende a se ampliar e a se generalizar face à expectativa, cada vez mais provável, de qualquer cidadão, independentemente de sua condição [...] ser vítima de uma ofensa criminal”.

A contenção do crime nos moldes da política criminal brasileira atualmente adotada, pautada majoritariamente por táticas repressivas e beligerantes, em que a violência se tornou algo do cotidiano, é um “jogo de xadrez apocalíptico [...] jogado de acordo com a regra de que se alguém vencer é o fim para ambos”, como expôs Hannah Arendt (1994, p. 13) ao arrazoar sobre as guerras mundiais. Por certo, enquanto se relegar a importância e a urgência

6 Ana Paula de Barcellos (2010 *apud* CAMPOS, 2019, p. 278) ressalta que “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência”. Campos (*ibidem*) argumenta que, “além de grave violação de direitos humanos, o sistema carcerário brasileiro representa também um problema de segurança pública”.

deste tema – humanização e eficiência da segurança no Brasil, vidas humanas serão ceifadas em uma guerra sem vencedores, um conflito em que toda a humanidade é derrotada.

3 ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE CONTROLE SOCIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO

O texto constitucional brasileiro retrata a segurança pública como direito fundamental, social e também como um dever do Estado e responsabilidade de todos, conforme os artigos 5º, 6º e 144, respectivamente⁷. José Alfredo Baracho (1987, p. 96) decifra o termo segurança como “afastamento de todo o perigo”, compreendendo a segurança pública, em seu sentido estrito, como “a garantia e a defesa dos direitos individuais, de que o cidadão pode usar, dispor, fruir, gozar dentro da ordem e da paz” (*ibidem*). Todavia, observando a definição dada pelo autor e a própria redação do artigo 144, nota-se a presença de termos indeterminados, como a ordem pública, os quais dificultam a interpretação das razões do Constituinte e abrem margem para arbitrariedades do poder público.

Maria Helena Diniz (2005 *apud* LIMA, OLIVEIRA, SILVA, 2013, p. 78), na tentativa de conferir parâmetros doutrinários de conceituação para a ordem pública, entende que esta equivale ao “conjunto de condições essenciais a uma vida social conveniente, fundamentado na segurança das pessoas e bens, na saúde e na tranquilidade pública”. Álvaro Lazzarini (1992, p. 278) alerta para a relatividade do conceito de ordem pública, salientando que este “varia no tempo e no espaço, de um para outro país, em um determinado país de uma época para outra”. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1986 *apud* BARACHO, 1987, p. 97), no que lhe diz respeito, esclarece que “quanto mais precisamente conceituarmos a ordem pública, mais exatamente ter-se-á compreendido a segurança pública”.

7 **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (Grifo nosso). **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso). **Art. 144.** A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. (Grifo nosso).

No entanto, apesar da redação ambígua de determinados conceitos trazidos pela Constituição, a segurança pública deve ser interpretada conforme todo o texto constitucional, de forma sistemática, preservando, assim, a unidade normativa e assegurando o respeito aos direitos fundamentais, em especial à dignidade da pessoa humana⁸. Como consequência, é possível afirmar, tendo em vista o núcleo garantista característico da Constituição Federal, que a segurança pública, para além de dever do Estado e responsabilidade de todos, é ainda um direito fundamental do cidadão. Assim sendo, “há um deslocamento, da ideia de segurança nacional para a do cidadão” (LIMA, OLIVEIRA, SILVA, 2013, p. 79).

Para Humberto Fabretti (2014, p. 90):

[...] efetivamente, os princípios fundamentais, por conta de sua importância para a configuração de um estado democrático de direito, produzem eficácia irradiante sobre os demais preceitos que compõem a Constituição, inclusive sobre aqueles especificamente relacionados à segurança pública. Entre esses princípios fundamentais, encontram-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e II, respectivamente). Por essa razão, apenas a gestão da segurança pública alicerçada em concepções democráticas, comprometida com a observância efetiva desses princípios, é compatível com a Constituição Federal.⁹

Os órgãos que obrigatoriamente integram e realizam a segurança pública estão enumerados nos incisos do artigo 144 da Carta Constitucional, são eles: “(I) polícia federal; (II) polícia rodoviária federal; (III) polícia ferroviária federal; (IV) polícias civis; (V) polícias militares e corpos de bombeiros militares; (VI) polícias penais federais, estaduais e distrital”. Trata-se, haja vista a precisão textual em definir tais órgãos, de rol exaustivo, sendo vedado aos Estados-membros inovar perante o modelo constitucional. Tais instituições, em concurso com outros protagonistas do sistema penal¹⁰, integram o denominado controle social formal ou institucional, ou seja, os mecanismos oficiais de intervenção que atuam para conservar o uso legítimo da força e estabelecer padrões mínimos de organização social (BARATTA, 2002).

8 Eduardo Bittar (2019, p. 110) realça o papel desempenhado pela dignidade humana como “escudo diante da opressão, injustiça e da barbárie”. Exaltando a magnitude da referida expressão, o autor a define como um “ideal regulativo para a cultura humanizadora dos direitos, a garantir que a liberdade, a igualdade, a diversidade, a solidariedade, a segurança, a ordem, a justiça, a paz e a distribuição não se façam sem o respeito primordial à pessoa humana” (*ibid.* p. 111).

9 Sobre o efeito irradiador dos direitos fundamentais, Robert Alexy (2015, pp. 524-525) explica, alicerçado nos precedentes decididos pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, que os direitos fundamentais valem “para todos os ramos do direito”, fornecendo “diretrizes para a legislação, Administração e jurisprudência”.

10 Por sistema penal se pretende dizer, como conceitua Nilo Batista (2007, p. 25): “grupo de instituições que, segundo regras jurídicas pertinentes, se incumbem de realizar o direito penal”.

O controle social informal ou não-institucional, ao seu turno, está intimamente relacionado com a sociedade civil e a reação social ao delito (BARATTA, 2002), materializando-se em instituições como a família, as escolas, a opinião pública, a igreja e as comunidades físicas e virtuais em geral. As instâncias de controle informal atuam através de mecanismos sutis de coerção, mas contundentes na implantação de valores e formação pessoal, motivo pelo qual são também influentes na formação de um senso comum de responsabilidade (SCHECAIRA, 2014).

Daí a importância de excogitar meios para a integração entre essas modalidades de controle social – formal e informal, com o desígnio de aproximar a sociedade civil do dinamismo estatal e conscientizar o Estado, especialmente os agentes oficiais componentes do controle social institucional, sobre o seu dever constitucional de proteção dos cidadãos e dos seus direitos fundamentais. Nesse espectro, cita-se o “permanente interesse na formação das polícias comunitárias, forma de policiamento em que se entrelaçam as instâncias formais e informais de controle social” (SCHECAIRA, 2014, p. 60), aproximando as comunidades das instituições públicas.

A participação social na segurança é de notória relevância, dado que não há segurança sem uma compreensão das pessoas sobre os riscos que correm e como podem evitá-los (ZALUAR, 2002). Nesse sentido, “preparar cidadãos e policiais para a cooperação que se faz imprescindível é condição *sine qua non*” (ZALUAR, 2002, p. 85). Informar a população sobre o que é segurança pública, suas dificuldades contemporâneas e os caminhos já apontados pela ciência é de igual forma imprescindível, a fim de não redundar em participações sociais contaminadas por desinformações reflexas do punitivismo presente em correntes ideológicas marcantes na atualidade brasileira¹¹.

Do exposto, extrai-se que a Constituição Federal deve permear todo o tecido normativo brasileiro, irradiando seus preceitos fundamentais para as expressões que estão contidas em seu corpo textual. Em uma sociedade de matriz constitucional como a atual é imprescindível a vinculação da sociedade e, principalmente, do Estado, enquanto Estado de Direito, aos preceitos pactuados pelo Constituinte. A cidadania, inaugurada no primeiro artigo

11 Para Nilo Batista (1990, p. 159): “é fácil dizer que ‘bandido tem é que morrer’, e sair por aí oprimindo toda uma população, divulgando que os habitantes das favelas e dos conjuntos e bairros populares têm propensão para o crime. Propensão para o crime tem é o Estado que permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença – em suma, que cria a favela e as condições sub-humanas de vida. [...] Difícil é cobrar do Estado o respeito à lei e a proteção dos direitos que toda pessoa tem, a começar pela vida”.

da Lei Maior, assim como o extenso rol de direitos e garantias fundamentais, devem ser primados pelas instâncias oficiais, especialmente pelos órgãos insculpidos no artigo 144.

A participação social na consumação da segurança é prioridade constitucional, isto também é correto. O nó górdio reside na conciliação dessas pretensões, dando origem a questões como: é possível estabelecer um diálogo entre o Estado, representado pelas agências de controle formal, e a sociedade, formada por uma diversidade de comunidades multiculturais? Como conciliar a diminuição da violência presenciada no dia a dia brasileiro, reprimir o crime e resguardar os direitos fundamentais? Sem a intenção de impor uma única verdade ou até mesmo esgotar o tema neste trabalho, analisar-se-á tais problemáticas sob a ótica da segurança cidadã.

4 O PARADIGMA DA SEGURANÇA CIDADÃ

Como é sabido, a cidadania reconhece o *status* de cidadão e representa um direito fundamental da pessoa humana (MORAES, 2015), sendo igualmente enumerada pelo Constituinte como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹². Aliando os conceitos de cidadania e segurança, de acordo com Alessandro Baratta (2006 *apud* FABRETTI, 2014, p. 66), nasce a promissora “concepção de segurança cidadã, que atribui à política criminal, pela primeira vez, uma dimensão local, participativa, multidisciplinar, pluriagencial, e que representa talvez um resultado histórico da nova prevenção”.

O paradigma da segurança cidadã marca a alternância do regime autoritário para um modelo condizente com os princípios democráticos e constitucionais, pautado na transparência, participação social, respeito à legalidade, bem como na valorização da cidadania e dos direitos humanos (FABRETTI, 2014). Cumpre reforçar, outrossim, a importância do comprometimento de diversos setores, principalmente os governamentais, para a consolidação acertada desse novo paradigma de segurança, que exige a integração e o diálogo constante entre o poder público e a sociedade civil. Do contrário, essa proposta estaria fadada ao fracasso. Assim explica Tânia Pinc (2016, p. 148), ao discorrer sobre a atuação policial, convivência e segurança cidadã:

12 **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **II – a cidadania.** (Grifo nosso).

Um dos principais propósitos dos espaços criados para difusão e indução das ações governamentais em direção ao paradigma da Segurança Cidadã é promover a participação de setores governamentais, que, tradicionalmente, compõem o campo das políticas sociais, como planejamento urbano, educação, saúde, assistência social, entre outros. [...] A participação de diferentes áreas está relacionada à noção de integralidade, não apenas no sentido de enfrentamento integral ao problema, mas, principalmente, pela proposta de proteção integral ao cidadão.

Malgrado tenham sido aprovadas pelas casas legislativas pátrias algumas normas no sentido de humanizar a segurança pública, aproximando-a da comunidade, como é o caso da criação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), instituído pela Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007, o cenário atual de violência revela a carência de efetividade prática das disposições legais. Gilson Macedo Antunes (2019) aponta para um distanciamento entre a retórica dos documentos oficiais e a prática governamental, apelando para o compartilhamento conjunto de valores e a coordenação das ações.

Como uma das ferramentas para a implementação concreta da segurança cidadã, destaca-se o policiamento comunitário, considerado um plano de política pública voltado para a aproximação das comunidades e os setores policiais, visando romper os obstáculos que distanciam a sociedade das polícias, como também pacificar a dialética entre o público e o privado (BOHN, 2014)¹³. Assim, imperando sobre o arquétipo de policiamento reativo e violento, a formatação comunitária de policiamento comporta um viés inclusivo, possibilitando a melhor compreensão pela sociedade da essencialidade do trabalho policial e a desconstrução de velhas práticas abusivas por parte dos agentes estatais para com os cidadãos.

Não se planeja, com a proposta de policiamento comunitário, retroagir aos tempos em que governava a vingança privada ou estimular a criação de grupos justiceiros, muito menos delegar às agências policiais o encargo utópico de “acabar com a criminalidade”, mas sim promover a simbiose entre as comunidades e as agências policiais locais¹⁴. É de extrema relevância, destarte, a manutenção do monopólio da força legítima pelo Estado, que deve

13 Elucidando os contornos do que significa policiamento comunitário, Marcos Rolim (2006, p. 70), ao mencionar o pioneirismo de Arthur Woods, famoso comissário de polícia de Nova York nos primórdios da década de 90, aduz que: “a ideia mais revolucionária de Woods era a de que a imagem e o papel da polícia não poderiam ser associados à dimensão repressiva natural de seu trabalho, mas que ela deveria ser vista por todos como o equivalente à ideia de ‘proteção’. Essa seria, possivelmente, uma boa síntese para o que se pretende com a proposta de policiamento comunitário. O que se procura, na verdade, é uma identificação entre os policiais e as comunidades”.

14 Jorge da Silva (1990) adverte sobre a relatividade do conceito de comunidade, pois há uma diversidade de comunidades, com expectativas e culturas próprias. Segundo o autor é preciso adaptar a atuação do Estado para cada comunidade e adotar uma postura pluralista nas políticas de âmbito nacional.

atuar predominantemente nas operações interventivas de combate ao crime, como forma de salvaguardar o pacto social. Levando em conta essas premissas, o poder público necessita estabelecer uma política pública de cooperação e elaborar programas em parceria com os atores da sociedade civil organizada, estabelecendo os limites de ação dos cidadãos (SILVA, 1990).

Vale apontar aqui o projeto-piloto de policiamento comunitário instaurado na cidade de Caxias do Sul em março de 2012. A cidade de Caxias do Sul era considerada violenta, sendo alvo de uma diversidade de crimes, desde crimes patrimoniais até crimes contra a vida (BOHN, 2014). Após a implantação dos Núcleos de Policiamento Comunitário, cerca de dez unidades espalhadas por dezoito bairros (BOHN, 2014), passando, no ano seguinte, para vinte e três núcleos em trinta e cinco bairros, constatou-se uma diminuição de 50% dos casos de homicídio nos bairros comunitários (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2013).

É bem verdade, ademais, que para uma configuração deste porte, de cunho comunitário, há a necessidade de repensar a estrutura das instituições policiais no Brasil, com atenção especial no que tange à sua base de formação¹⁵. Esse novo modelo não pode se satisfazer com o incremento de disciplinas humanistas na base curricular de formação dos agentes policiais, devendo perscrutar a inclusão de um conjunto de mudanças com a finalidade de qualificar esses agentes como pertencentes à comunidade e protetores desta.

Nessa vertente, o prestígio social, a sofisticação dos equipamentos de trabalho, melhores salários, aperfeiçoamento dos mecanismos de controle externo das corporações e uma formação policial humanizada refletem os passos iniciais a serem trilhados para otimizar as polícias brasileiras (NUCCI, 2016). Trata-se de um planejamento de reestruturação “capaz de alterar definitivamente o paradigma positivista penal (que tem norteado os conteúdos da formação policial das academias de polícia) para um paradigma crítico, perspectivado pelo conhecimento vindo das ciências sociais e humanas” (BRASIL; LOPES; MIRANDA, 2011, p. 117).

Insta salientar, por oportuno, que a segurança cidadã não se presta somente ao desenvolvimento de uma concepção de polícia cidadã. Esse inovador paradigma de segurança,

15 De acordo com BARREIRA, BRASIL e SANTOS (2018, pp. 70-71): “desde o início do século XXI, partimos da concepção do ofício de policial como um agente voltado para a segurança do Estado e a proteção da sociedade. Como a função do Estado é servir à sociedade, devemos, através da educação, fazer com que o policial reconheça que o Estado é um meio e não um fim: o policial deve ser um profissional que trabalha em favor da sociedade, garantindo a segurança do cidadão”.

como dito, é multidimensional, sendo também constituído por políticas de prevenção, mediação de conflitos e pacificação social (BARREIRA; BRASIL; SANTOS, 2018). Sobre a mediação dos conflitos sociais como forma de integração da comunidade e do poder público, desponta o projeto-piloto instituído na 30ª Delegacia de Polícia Civil de Fortaleza, no Ceará.

A iniciativa resultou na implantação de um Núcleo de Mediação Policial na 30ª Delegacia de Polícia Civil de Fortaleza, inaugurado no ano de 2010, em parceria com a Universidade de Fortaleza, através do Convênio nº 034/2010. A estrutura do Núcleo de Mediação contou com apenas duas salas, uma para o atendimento inicial e outra para reuniões. A equipe de atendimento era formada por seis acadêmicos das áreas de Direito e Psicologia da Universidade de Fortaleza, os quais foram submetidos à formação especializada na prática de mediação, sendo coordenados por uma das professoras (DAMASCENO, 2013). O resultado dessa experiência foi exitoso. De acordo com o levantamento apresentado por Mara Damasceno (2013, p. 136):

[...] o Núcleo de Mediação Policial foi eficaz para a solução efetiva dos conflitos, a redução da quantidade de registros de boletins de ocorrência, aproximação entre as pessoas atendidas pelo núcleo e a delegacia e o resgate da confiança do trabalho nesta instituição (imprimindo-se uma nova imagem da polícia: “a da polícia cidadã”). O relatório estatístico do Núcleo de Mediação Policial da 30ª Delegacia de Polícia Civil, em um ano e dois meses, registrou 579 casos, envolvendo 996 pessoas. Destes casos, constatou-se que 417 (72%) tratavam-se de conflitos passíveis de serem solucionados através da mediação, sendo os demais 162 casos (28%) incompatíveis com a mediação. Foram realizadas 197 mediações. Destas, 170 foram encerradas com acordo, representando 86% do total, e 27 mediações foram encerradas sem acordo (14%). Essa estatística, bastante expressiva, comprova a adequação da mediação como meio de resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo que foram encaminhados à 30ª Delegacia de Polícia Civil de Fortaleza.

As novas tecnologias também são uma ferramenta importante nesse contexto de inclusão e cooperação social na segurança. Um exemplo já em prática na realidade brasileira é a disposição gratuita do aplicativo “Sinesp Cidadão”, que a partir de dois mil e vinte contou com novos recursos, dentre eles: a possibilidade de denunciar pequenos delitos e falhas na prestação do serviço público através de imagens, sendo encaminhadas para a Ouvidoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública; o acesso à lista de procurados pela Justiça; a emissão de alerta de furto ou roubo de veículo; registro de imagens de pessoas desaparecidas; e a consulta direta à Base Nacional de Mandados de Prisão (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020).

Os conselhos de segurança pública e os observatórios de segurança desempenham, de igual modo, papel de extrema notoriedade no diálogo entre a sociedade e o Estado compatível com a segurança cidadã. Como exemplo, cita-se o Observatório de Segurança Pública do Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, criado após a vigência da Política Municipal de Segurança Pública e Cidadania, no ano de 2009 (LOECK *et al.*, 2016). O Observatório de Segurança Pública de Canoas, além de outros projetos relacionados à gestão de dados informacionais sobre segurança, desenvolve um programa de vitimização, consultado as vítimas de crimes do referido município e elaborando sugestões de políticas públicas voltadas à proteção do cidadão (LOECK *et al.*, 2016).

Nessas circunstâncias, se por um lado o corporativismo de algumas instituições públicas hostiliza o entrosamento das comunidades com a segurança, por outro lado, o lugar de fala e a participação do cidadão nesses ambientes públicos favorecem o diálogo e o apaziguamento entre o Estado e a sociedade. Igualmente, a expansão e o aperfeiçoamento de políticas públicas como o policiamento comunitário, a instituição de núcleos de mediação policial e a ampliação dos conselhos e observatórios de segurança são medidas indispensáveis para alavancar o modelo de segurança atual para o modelo desejado de segurança cidadã em uma perspectiva nacional.

O paradigma da segurança cidadã, se comparado com o modelo atual de segurança, é o que melhor condiz com a fórmula constitucional, compartilhando do ideal democrático e republicano de inclusão social e participação da sociedade civil na esfera pública. Da mesma forma, a integração entre as polícias e as comunidades reflete o interesse nacional pela unificação das formas de controle para o melhor enfrentamento da criminalidade e redução dos índices de violência. Despontam-se, pois, esse novo paradigma, como ponte para o diálogo entre o Estado e a sociedade, a fim de promover a adequação constitucional da segurança no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exposta a ineficiência da política criminal retrógrada adotada pelo Brasil e o estado de insegurança instaurado na sociedade pela banalização da violência, vislumbrou-se a que a inclusão social no dia a dia da segurança é um dos grandes desafios institucionais

contemporâneos. O abismo entre as instituições públicas e as comunidades permanece profundo, assentado nas raízes históricas do autoritarismo, cenário que mantém os servidores públicos responsáveis pela segurança distantes do seu dever constitucional, qual seja: servir e proteger a sociedade. Nesse contexto, a população mais vulnerável à seletividade do sistema penal é quem sofre as consequências da violência institucionalizada, pagando com a vida muitas das vezes por conta das falhas estruturais do Estado.

Além disso, evidenciada a saga dos agentes integrantes das forças estatais de segurança, principalmente no que concerne às polícias, notou-se a necessidade de organizar uma política de reestruturação das agências policiais para além da transitoriedade dos governos, adequando-as à missão constitucional de proteger o cidadão e os direitos fundamentais de forma integral. Assim, cabe aos gestores políticos dispender melhor destino aos recursos investidos no departamento policial, buscar alternativas para um modelo de atuação eficaz e humanista, como também prezar pela dignidade dos seres humanos que exercem esse ofício, os quais são rotineiramente expostos a toda diversidade de riscos inerentes à profissão e também são sujeitos detentores de direitos.

Dando seguimento, foi apresentado o paradigma da segurança cidadã como uma das respostas possíveis às demandas mencionadas. Modelo este que atribui ao cidadão, para além de mero beneficiário, também a condição de protagonista na elaboração de planos de ação relacionados à segurança e na fiscalização dos órgãos públicos responsáveis por implementá-las. Foram mencionadas, nesse sentido, algumas iniciativas já em funcionamento no país, como o policiamento comunitário, as iniciativas de mediação junto às delegacias de polícia, os conselhos de segurança, os observatórios de segurança e o incremento da tecnologia a serviço do cidadão por meio de aplicativos interativos, iniciativas essas que aludem ao futuro desejado de redução das contendas violentas e consolidação da pacificação social.

Em escorço, por tudo que foi dito, conclui-se que a segurança cidadã é um projeto ainda em desenvolvimento e carece de coordenação, bem como do engajamento dos setores governamentais e não governamentais. Isto, pois, esse novo paradigma desenvolve conceitos de suma importância para a constitucionalização da segurança no Brasil, oportunizando a conciliação entre a sociedade e o Estado para o apaziguamento dos conflitos hodiernos, o que há de ser feito através do diálogo e da cooperação, preservando-se, assim, as fronteiras democráticas do debate público. Por essa razão, a capilarização das iniciativas envolvendo a

implementação de um projeto nacional de segurança cidadã, assentando em uma atuação plural e inclusiva, traduz um dever moral, não somente do poder público, mas de toda a coletividade.

6 REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência, Controle Social e Cidadania: dilemas na administração da justiça criminal no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 41, pp. 101-127, dez. 1994.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANTUNES, Gilson Macedo. Sobre limites e possibilidades da participação da sociedade civil na política de segurança pública – Pacto pela Vida. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, SP, v. 13, n. 1, pp. 215-233, fev/mar. 2019.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 3. ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Constituinte e segurança pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 24, n. 94, pp. 79-108, abr./jun. 1987.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARREIRA, César; BRASIL, Glauécia Mota; SANTOS, João Vicente Tavares do. Notas sobre a segurança cidadã e educação policial. In: Câmara dos Deputados. **Agenda de segurança cidadã** [recurso eletrônico]: por um novo paradigma. Rel. Paulo Teixeira [et al.]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. p. 67-74. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/agenda_seguranca_%20cidadada.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BANCO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (BID). **Melhores gastos para melhores vidas**: como a América Latina e o Caribe podem fazer mais com menos. 2018.

Disponível em:

https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Melhores_gastos_para_melhores_vidas_Como_a_América_Latina_e_o_Caribe_podem_fazer_mais_com_menos_pt_pt.pdf.

Acesso em: 01 ago. 2021.

BOHN, Maurício Futryk. Policiamento comunitário: a transição da polícia tradicional para polícia cidadã. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, PI, ano 19, n. 3965, mai. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28125>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Registros de contágios e óbitos**: boletim de 22 de setembro. 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen)**. 2019. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 13 ago.

BRASIL, Glaucéria Mota; LOPES, Emanuel Bruno; MIRANDA, Ana Karine Pessoa C. Direitos humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades. In: **Revista O público e o privado**, Fortaleza, CE, v. 9, n. 18, p. 111-127, jul/dez. 2011.

BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Supesp investe em tecnologia e inteligência para promover a segurança pública**. 2021.

Disponível em: <https://www.supesp.ce.gov.br/2021/06/10/https-wwwsupesp-investe-em-tecnologia-e-inteligencia-para-promover-a-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Caxias do Sul chega a 35 bairros com Polícia Comunitária**. 2013. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/caxias-do-sul-chega-a-35-bairros-com-policia-comunitaria>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/121>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Aplicativo Sinesp Cidadão ganha novas funcionalidades**. 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/aplicativo-sinesp-cidadao-ganha-novas-funcionalidades>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11530.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reconheceu o caráter de estado de coisas inconstitucional ao Sistema Penitenciário Nacional**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BUENO, Samira; NASCIMENTO, Talita; PACHECO, Dennis. O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. p. 86-97. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

CONCEIÇÃO, José Antonio da. **Segurança pública: violência e direito constitucional**. São Paulo: Nelpa, 2008.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira. **Segurança pública cidadã: a experiência do projeto piloto do núcleo de mediação de conflitos na 30ª delegacia de polícia civil de Fortaleza**. 2013. 149 p. Dissertação (Mestrado) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2013.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

LAZZARINI, Álvaro. A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, a. 29, n. 115, pp. 275-294, jul./set. 1992.

LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; MARTINS, Juliana. Vitimização policial no Brasil em tempos de Covid-19. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. p. 52-58. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

LIMA, Renato Sérgio de; OLIVEIRA, Priscilla Soares de; SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, SP, v. 7, n. 1, pp. 58-82, fev/mar. 2013.

LOECK, Jardel Fischer; MAGNUS, Thiago Medeiros; MONTENEGRO, Daniel;

MATTOS, Eduardo Vieira. Gestão da informação e governos locais: experiências do Observatório de Segurança pública de Canoas (RS) e novas possibilidades. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, SP, v. 10, n. 2, pp. 88-103, ago/set. 2016.

MANSO, Bruno Paes. Ação e discurso: sugestão para o debate da violência. In: **Insegurança pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana**. Org. Nilson Vieira Oliveira. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. pp. 53-67.

MARTINS, Juliana. Quando a vítima é o policial. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. p. 76-85. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: **Cidadania, justiça e violência** / Org. Dulce Pandolfi [et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. pp.129-148

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINC, Tânia. Atuação policial e convivência e segurança cidadã: desafios do novo paradigma. In: Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD). **Convivência e segurança cidadã: reflexões por uma nova abordagem de segurança pública**. Brasília: PNUD, Conviva, 2016. pp. 148-151.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, SP, v. 21, n. 61, pp. 77-97, dez. 2007.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, SP, v. 13, n. 3, pp. 3-17, jul/set. 1999.

ZALUAR, Alba. Violência: questão social ou institucional? In: **Insegurança pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana**. Org. Nilson Vieira Oliveira. São Paulo: Nova Alexandria, 2002. pp. 75-85.